

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURITIBANOS**

Inquérito Civil n. 06.2017.00003717-5

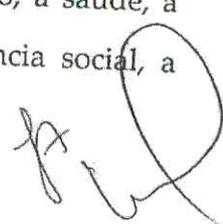
**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Aos 06 dias de outubro 2017, na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Curitiba, reuniram-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, representado pelo Promotor de Justiça adiante assinado, na qualidade de **COMPROMITENTE**, o **MUNICÍPIO DE CURITIBANOS**, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Assistência Social e Habitação, Sr. Márcio Damiani Poletto de Souza, doravante denominado **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO**, e **CASA LAR NOVA ALVORADA**, representada por sua Coordenadora Janice Maria Ben Agostini, doravante denominada **SEGUNDA COMPROMISSÁRIA** nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00003717-5, e passou-se a celebrar o presente termo de compromisso para a produção de efeitos na esfera civil, legalmente autorizados pelo § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/85, e ainda:

**CONSIDERANDO** as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

**CONSIDERANDO** que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURITIBANOS

proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição (art. 6º da Lei Maior);

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II);

**CONSIDERANDO** que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, *caput*, da Carta Magna);

**CONSIDERANDO** que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n. 8.069/90, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), regulamenta os preceitos constitucionais que dizem respeito à criança e ao adolescente, sendo dever de todos prevenir a ocorrência de ameaças ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70);

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimorar a estrutura destinada ao atendimento de crianças e adolescentes existente no município de Curitiba, observados os ditames da Doutrina da Proteção Integral prevista na Constituição Federal de 1988, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente;

1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURITIBANOS

CONSIDERANDO a necessidade de dar efetividade às determinações da Justiça da Infância e da Juventude da Comarca de Curitiba/SC, no que diz respeito ao acolhimento, em caráter excepcional e temporário, de crianças e adolescentes que, por qualquer razão, tenham de ser afastadas e/ou não possam ser imediatamente reintegradas ao convívio familiar;

CONSIDERANDO o direito fundamental ao convívio comunitário e familiar (ainda que com a família extensa), consoante artigo 227, *caput*, da CRFB/88, e, artigo 4º, *caput*, da Lei n. 8.069/90;

CONSIDERANDO que o acolhimento institucional de crianças e adolescentes deve observar as normas e princípios expressos na Lei n. 8.069/90, bem como em normas correlatas aplicáveis<sup>1</sup>, como parte de uma **política pública mais abrangente** destinada à plena efetivação do Direito à Convivência Familiar de todas as crianças e adolescentes, cuja implementação pelos municípios é **obrigatória**, inclusive sob pena de **responsabilidade** (CF, arts. 5º; 87, incisos VI e VII; 88, incisos I, IV e VI; 90, § 2º; 208, inciso IX e 216, todos do ECA);

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 4º, *caput*, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que a garantia de prioridade compreende preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (art. 4º, parágrafo único, alíneas 'c' e 'd', do Estatuto da Criança e do

<sup>1</sup> Dentre as quais merecem ser citados: a) Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária elaborado e provado conjuntamente pelo CONANDA e pelo CNAS; b) Política Nacional de Assistência Social; c) Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB-SUAS); d) Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH); e) Resolução 109/09 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS); e f) "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes"

**1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURITIBANOS**

Adolescente);

**CONSIDERANDO** que *"além de gozar de todos os direitos fundamentais assegurados à pessoa humana, a criança e o adolescente recebem a proteção especial conferida pelo Estatuto e devem ter todas as condições necessárias ao seu desenvolvimento"* (VERONESE, Josiane Rose Petry. *et al.* Estatuto da criança e do adolescente comentado. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 32);

**CONSIDERANDO** que *"a proteção aos direitos da criança e do adolescente (CF, art. 227, "caput") – qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção dos direitos de segunda geração (RTJ 164/158-161), cujo adimplemento impõe, ao Poder Público, a satisfação de um dever de prestação positiva, consistente num "facere", pois o Estado dele só se desincumbirá criando condições objetivas que viabilizem, em favor dessas mesmas crianças e adolescentes, "(...) com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"*<sup>2</sup> ;

**CONSIDERANDO** que no escopo de amparar e salvaguardar as crianças e os adolescentes com vínculos familiares rompidos ou fragilizados a legislação pátria determinou a criação das entidades de atendimento de acolhimento institucional;

**CONSIDERANDO** que o serviço de acolhimento institucional é caracterizado como serviço de proteção social especial de alta complexidade no âmbito da política pública de assistência social;

**CONSIDERANDO** que são considerados serviços de Proteção Social Especial (PSE) de Alta Complexidade aqueles que oferecem atendimento às famílias e indivíduos que se encontram em situação de abandono, ameaça ou violação de

<sup>2</sup> STF - RE 482611 / SC - SANTA CATARINA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 23/03/2010

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURITIBANOS

direitos, necessitando de acolhimento provisório, fora de seu núcleo familiar de origem<sup>3</sup>;

**CONSIDERANDO** que esses serviços visam a garantir proteção integral a indivíduos ou famílias em situação de risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados, por meio de serviços que garantam o acolhimento em ambiente com estrutura física adequada, oferecendo condições de moradia, higiene, salubridade, segurança, acessibilidade e privacidade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de ser prestado atendimento com qualidade para os acolhidos desta urbe, bem como a necessidade de ser observada a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento;

**CONSIDERANDO** que no abrigo institucional devem ser evitadas especializações e atendimentos exclusivos - tais como adotar faixas etárias muito estreitas, direcionar o atendimento apenas a determinado sexo, atender exclusivamente ou não atender crianças e adolescentes com deficiência ou que vivam com HIV/AIDS. A atenção especializada, quando necessária, deverá ser assegurada por meio da articulação com a rede de serviços, a qual poderá contribuir, inclusive, para capacitação específica dos cuidadores (Orientações técnicas: serviço de acolhimento para crianças e adolescentes. 2. ed. Brasília. 2009. p. 68);

**CONSIDERANDO** que para um atendimento adequado, que possibilite à criança e ao adolescente abrigado a análise de sua necessidade com urgência, deve o serviço de alta complexidade possuir equipes técnicas em número correspondente ao número de abrigados;

**CONSIDERANDO** que a composição da equipe que deve atuar nos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes foi regulamentada pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS;

<sup>3</sup> <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/protecaoespecial/altacomplexidade>>

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURITIBANOS**

**CONSIDERANDO** que a Casa Lar Nova Alvorada atualmente não possui equipe técnica plenamente capacitada para atendimento aos infantes vez que:

a) os educadores não tem especialização em qualquer área da infância e juventude (psicologia, pedagogia ou serviço social); b) a equipe técnica (psicólogo e assistente social que são contratados de forma privada pela instituição) faz atendimentos esporádicos sem a regularidade desejada; c) a coordenadora da mesma forma não pode dedicar-se em tempo integral em razão de outra atividade laborativa realizada;

**CONSIDERANDO** que este Órgão de Execução do Ministério Público instaurou o Inquérito Civil n. 06.2017.00003717-5 visando apurar as condições vivenciadas pelas crianças abrigadas na Casa Lar Nova Alvorada em Curitiba, ante denúncia recebida de maus tratos;

**CONSIDERANDO**, ainda, que nas visitas pessoais realizadas pelo **COMPROMITENTE** na Casa Lar Nova Alvorada foi possível verificar uma série de demandas reprimidas que, diante da rotineira dificuldade financeira, não possuem a mínima previsão temporal para implantá-las, seja estrutural, seja de pessoal, tais como pintura interna e externa, cobertura do parquinho, implantação de uma sala lúdica, presença de alguém do corpo diretivo em tempo integral, cuidadores com algum tipo de formação superior em áreas compatíveis com entidades de abrigo, além de uma presença mais constante de psicólogo e assistente social;

**CONSIDERANDO** que o Município de Curitiba conta com Casa de Proteção Infância Juvenil devidamente instalada, com toda a estrutura física e de pessoal em conformidade com a legislação regulamentadora, apta a receber crianças de todas as idades, mas que atualmente só recebe crianças acima de 06 anos;

**CONSIDERANDO**, inclusive, que inexistente fundamento jurídico legal para a manutenção precária do Lar Nova Alvorada sendo que a demanda municipal pode ser facilmente suportada pela Casa de Proteção Infância Juvenil, desde que feitas as devidas adaptações para o recebimento de crianças até 06 anos de

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURITIBANOS**

idade;

**CONSIDERANDO**, por fim, a imprescindibilidade de atendimento integral aos ditames da Doutrina da Proteção Integral prevista na Constituição Federal de 1988, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90);

**CONSIDERANDO** a necessidade de celebrar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Município de Curitiba, com o objetivo de promover a inclusão de todas as crianças e adolescentes em uma única entidade de acolhimento (Casa de Proteção Infância Juvenil), já instalada e em pleno funcionamento, bem como possuidora de toda a equipe técnica necessária, em prol dos interesses das crianças e adolescentes em situação de risco;

**RESOLVEM**

**CELEBRAR** o presente compromisso de ajustamento de conduta, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, mediante os seguintes termos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES**

1. A **SEGUNDA COMPROMISSÁRIA** se obriga a realizar o encerramento das atividades da Casa Lar Nova Alvorada, situado neste município, entidade cujo realiza o acolhimento institucional para crianças entre 0 e 6 anos, no prazo máximo até 31.12.2017;

2. A **SEGUNDA COMPROMISSÁRIA** se compromete realizar a transferência de todas as crianças oriundas do Município de Curitiba que estiverem acolhidas no Lar Nova Alvorada para a Casa de Proteção Infância Juvenil, situada à rua Claudino Fontana, nº 101, Centro, Curitiba, devidamente munidas de todos seus pertences, tais como documentos pessoais, vestuário próprio,

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURITIBANOS**

brinquedos pessoais e fichas individuais de atendimento.

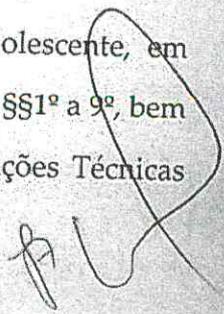
2.1 Após a entrega das crianças conforme o item 2 a Casa Lar Nova Alvorada se exonera de quaisquer responsabilidades futuras em relação às crianças entregues.

3. A **SEGUNDA COMPROMISSÁRIA** se compromete a notificar por qualquer meio hábil (carta com AR, e-mail, ofício), no prazo máximo de 10 dias da assinatura do presente termo de ajustamento de conduta, os Municípios de São Cristóvão do Sul, Ponte Alta do Norte e Frei Rogério sobre a existência de referido termo e conseqüentemente fechamento de suas atividades até o dia 31/12/2017.

4. O **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO** se compromete a receber as crianças da Casa Lar Nova Alvorada, somente as oriundas do Município de Curitiba, garantindo-lhes toda a estrutura necessária e obedecendo aos preceitos contidos no art. 227 e parágrafos da Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas normas complementares correlatas, notadamente as Orientações Técnicas sobre Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescente expedidas pelo CONANDA;

5. A entidade de acolhimento institucional (Casa de Proteção Infância Juvenil) continuará a ser administrada pelo **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO** e destinar-se-á ao acolhimento institucional temporário e excepcional de crianças e de adolescentes afastados do convívio familiar e/ou em situação de vulnerabilidade oriundas do município de Curitiba, sem distinção de faixa etária, encaminhados pela autoridade judiciária ou, excepcionalmente, pelo Conselho Tutelar, bem como ao atendimento de suas respectivas famílias;

6. A entidade de acolhimento institucional obedecerá rigorosamente as normas e princípios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial os elencados nos arts. 92; 100, par. único, incisos I ao XII e 101, §§1º a 9º, bem como as normas complementares aplicáveis, notadamente as Orientações Técnicas



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURITIBANOS**

sobre Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescente expedidas pelo CONANDA;

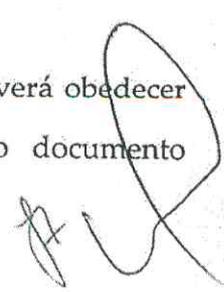
7. O **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO** elaborará, até o prazo máximo de 31.12.2017, o programa de atendimento respectivo, que deverá contemplar, além da proposta detalhada para o atendimento de todos os acolhidos (crianças e adolescentes), previsão para a manutenção ou resgate dos vínculos familiares e reestruturação da família, para o que deverão ser estabelecidas parcerias com outros órgãos públicos (União, Estado e Município) e entidades não governamentais, v.g. igrejas, empresas, etc. (cf. arts. 86; 88, inciso VI e 101, § 7º, da Lei n. 8.069/90);

7.1. Tão logo concluído, o projeto relativo ao programa de atendimento incluindo as novas crianças deverá ser encaminhado ao Ministério Público e ao Juízo da infância e Juventude da Comarca de /SC para análise e, concomitantemente, para análise e registro no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Curitiba/SC, conforme previsto no art. 90, §1º, da Lei nº 8.069/90, de modo a integrar a "rede" de proteção à criança e ao adolescente local, com posterior comunicação do registro ao Poder Judiciário e Conselhos Tutelares;

8. O **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO** deverá comprovar, em um prazo máximo e improrrogável até 31.12.2017, através de fotografias, que o imóvel possui plenas condições para o atendimento das crianças encaminhadas, devendo privar pela separação destas em quartos e alas distintas e isoladas entre si, de acordo com os critérios de sexo, idade e compleição física;

9. Serão acomodados, no máximo, 4 (quatro) crianças/adolescentes por quarto, que deverão apresentar condições adequadas de aeração e iluminação, bem como prover espaço para guarda de objetos pessoais;

10. A configuração dos espaços físicos da entidade deverá obedecer os parâmetros de infra-estrutura estabelecidos no item 4.1.5, do documento



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURITIBANOS**

*"Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes"*, aprovado pela Resolução Conjunta 01, de 18 de junho de 2009, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

11. O **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO** deverá elaborar novo regimento interno da instituição até o prazo máximo de 31.12.2017, com a inclusão do atendimento às crianças de 0 a 06 anos de idade, com a consequente aprovação pelo CMDCA, remetendo-se cópias ao Ministério Público e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município, devendo dele ser dado conhecimento ao Poder Judiciário e ao Conselho Tutelar;

12. Quanto à seleção e capacitação dos funcionários e profissionais vinculados à entidade de acolhimento, o **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO** observará os parâmetros estabelecidos pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH)2 e ainda pelo documento *"Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes"*3, do CONANDA e CNAS;

13. A entidade terá em seus quadros, no mínimo, 4 (quatro) funcionários, que serão denominados "orientador social", com formação mínima de nível médio e capacitação específica (além da equipe técnica interprofissional), oriundos do quadro de servidores do **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO** e treinados para o atendimento de crianças e adolescentes;

13.1. Caso não possua efetivo suficiente nos seus quadros, o **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO** deverá realizar, no prazo máximo de 180 dias, a contar da assinatura do presente termo, concurso público para prover o cargo de "orientador social", que receberão proventos superiores aos servidores públicos que exercem o cargo de "serviço geral", compatíveis com as responsabilidades e atribuições do cargo;

13.2. A entidade também terá em seus quadros 01 (um) funcionário,

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURITIBANOS**

oriundo do quadro de servidores do **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO**, para a realização da limpeza, manutenção da entidade e elaboração da comida para as crianças e os adolescentes, segundo orientação de nutricionista;

14. Sendo necessário a realização de concurso público para o provimento de cargos na entidade, o **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO** deverá fornecer curso de capacitação técnica ao respectivo novo funcionário/profissional que prestaá serviço à entidade de acolhimento institucional (educadores, psicólogo, assistente social etc.), bem como aos membros do Conselho Tutelar, a ser ministrado por profissionais habilitados nas áreas de serviço social, psicologia, relações humanas e jurídica, em conformidade com os princípios e normas que regem a Lei n. 8.069/90;

14.1. No caso de preenchimento dos cargos, após a realização de concurso público, a capacitação técnica deverá preceder o efetivo exercício das funções;

15. A entidade de acolhimento institucional (Casa de Proteção Infante Juvenil) manterá a prestação de atendimento de forma ininterrupta, inclusive nos finais de semana e feriados, sendo suas atividades detalhadas na proposta de atendimento (plano de ação) a ser apresentada e registrada junto ao CMDCA respectivo;

16. No que diz respeito ao funcionamento da casa aos finais de semana, feriados e no período noturno, deverá ser prevista a manutenção de, no mínimo, 01 (um) funcionário por grupo de 10 (dez) acolhidos, para cada turno, sem prejuízo de indicar-se pessoa apta a exercer a segurança do lar 24 (vinte e quatro) horas, todos os dias, acaso haja necessidade;

17. O trabalho dos servidores da Casa de Proteção Infante Juvenil será complementado pela atuação de uma equipe interprofissional habilitada e *exclusivamente* criada para atender crianças, adolescentes e suas famílias no município sede da entidade, composta de, no mínimo, 01 (um) **pedagogo/assistente**

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURITIBANOS**

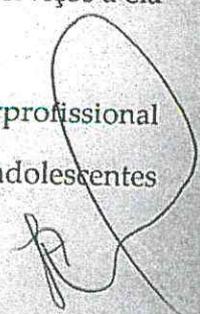
**social/ psicólogo**, que exercerá o cargo de coordenador da entidade, nos termos do art. 92, § 1º, da Lei n. 8.069/90, com carga horária não inferior a 40 (quarenta) horas, as quais deverão ser inteiramente destinadas à entidade de acolhimento, 01 (um) **psicólogo** e 01 (um) **assistente social**, aos quais compete a elaboração do Plano Individual de Atendimento (art. 101, §§ 4º, 5º e 6º, da Lei 8.069/90), o atendimento e orientação dos acolhidos e seus pais ou responsáveis e a realização do acompanhamento e das avaliações técnicas que se fizerem necessárias ao longo da execução da medida (inclusive o disposto no art. 19, §1º, da Lei nº 8.069/90), sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei ou que venham a ser definidas no programa de atendimento

18. Acaso não haja servidores suficientes para a criação da equipe interprofissional nos moldes citados nos itens alhures, o **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO** está autorizado a utilizar os profissionais já existentes no município, entretanto, no prazo máximo de 180 dias, a contar do assinatura do presente termo, deverá prover os cargos necessários para a completa formação da equipe técnica, mediante concurso público;

18.1. A equipe interprofissional também será responsável em atender os casos de aplicação das medidas de proteção para todos os acolhidos previstas nos artigos 101 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e realizar os estudos psicossociais requisitados pelo Ministério Público, ou determinados pela Justiça da Infância e Juventude desta Comarca de Curitiba/SC, sem prejuízo das atribuições da Assistente Social Forense;

18.2. A equipe interprofissional contará com um veículo dotado de motorista, que a transportará para que sejam efetivamente prestados os serviços a ela incumbidos;

19. Independentemente da intervenção da equipe interprofissional mencionada no item anterior, é assegurado às crianças e aos adolescentes



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURITIBANOS**

institucionalizados, bem como a seus pais ou responsável, o atendimento educacional, médico, psicológico, psiquiátrico e assistencial que se fizer necessário, a ser prestado com a mais absoluta prioridade pelos órgãos públicos e/ou entidades privadas conveniadas (arts. 4º, *caput* e par. único, alínea "b", da Lei nº 8.069/90);

**20. O PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO** assegurará, integralmente, os recursos materiais indispensáveis a manutenção da entidade de acolhimento, incluindo a remuneração dos servidores que exercem suas atividades no local, bem como a estrutura para funcionamento, bens móveis, luz, água, telefone, alimentação, vestuário, medicamentos e demais necessidades básicas das crianças e dos adolescente acolhidos, sem prejuízo do atendimento de suas respectivas famílias;

**21. O PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO** deverá prever dotação orçamentária específica e em valor suficiente a assegurar as obrigações ora pactuadas, em conjunto com os convênios firmados, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária para o próximo exercício (2018) e os seguintes, sem prejuízo do enquadramento das despesas a serem feitas em caráter emergencial, ainda no presente exercício, em projeto/atividade já existente ou em novos projetos/atividades, seja através do remanejamento dos recursos de outras áreas, seja através da abertura de crédito orçamentário suplementar ou especial, com submissão da matéria ao Legislativo Municipal para apreciação em regime de urgência (conforme arts. 4º, *caput* e par. único, alíneas "b", "c" e "d" c/c 90, §2º, 100, par. único, inciso III e 259, par. único, da Lei nº 8.069/90)

**22. o PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO** fica ciente de que é de sua inteira responsabilidade a adequação à Lei n.º 4.320/64 (Lei das Finanças Públicas), bem como à Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

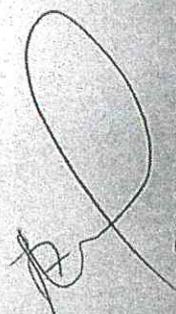
**CLÁUSULA SEGUNDA – DA MULTA E DA EXECUÇÃO**

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURITIBANOS**

1. o descumprimento das cláusulas do presente termo de ajustamento de conduta, sujeitará ambos os **COMPROMISSÁRIOS** ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por cada dia de descumprimento, sendo que estes serão verificados por via de fiscalização realizada por qualquer órgão público, inclusive Oficial de Diligências do Ministério Público, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas e protesto do presente título;
2. o valor das multas acima especificadas serão destinados igualmente ao Fundo da Infância e Juventude dos municípios compromissários;
3. A multa acima estipulada será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando ambos os **COMPROMISSÁRIOS** constituídos em mora com o simples vencimento dos prazos fixados.
4. Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados neste TAC, **por ocorrência de caso fortuito ou força maior**, deverá ser comunicada até o prazo de 10 (dez) dias após sua constatação a esta Promotoria de Justiça, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos e, se for o caso, poderá ser firmado termo aditivo a este ajustamento. Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Compromisso, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 e artigo 585, inciso VII do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ficam, desde logo, os presentes, cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85, e artigo 19 do Ato nº 81/08/PGJ.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA**

O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.



**1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURITIBANOS**

Ficam, desde logo, os presentes, cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85, e artigo 19 do Ato nº 81/08/PGJ.

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Por estarem compromissados, firmam este **TERMO**, em 03 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85.

**BRUNO BOLOGNINI TRIDAPALLI**

Promotor de Justiça  
**COMPROMITENTE**

**MÁRCIO DAMIANI POLETO DE SOUZA**

Secretário Municipal de Assistência Social e Habitação do  
Município de Curitiba - **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO**

**JANICE MARIA BEN AGOSTINI**

Coordenadora da **CASA LAR NOVA ALVORADA - SEGUNDA**  
**COMPROMISSÁRIA**